

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para atuação e registro;
3. O cumprimento do despacho PR-AM-00049438/2026

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PORTARIA CONJUNTA PRE-AM/PGJ-AM Nº 1, DE 1º DE JULHO 2026.

Regulamenta a atuação dos Promotores Eleitorais do Amazonas nas eleições gerais de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS e a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS, em exercício, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição da República; no artigo 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como à luz do artigo 24, VIII c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/93) e que cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas à sua administração geral (art. 10 da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.640/2021 (dispõe sobre a apuração dos crimes eleitorais), a Resolução TSE nº 23.608/2019 (dispõe sobre representações, reclamações e pedido de direito de resposta previsto na Lei nº 9.504/97), a Resolução TSE nº 23.610/2019 (dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral), a Resolução TSE nº 23.609/2019, (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos e candidatas para as eleições) e a Resolução TSE nº 23.735/2024 (dispõe sobre os ilícitos eleitorais);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição e das leis eleitorais;

CONSIDERANDO que as eleições de 2026 são gerais, o que implica a competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para o conhecimento das ações e representações eleitorais, excetuadas as relativas à disputa presidencial;

CONSIDERANDO que, pelo critério da lotação, detêm os Promotores Eleitorais mais fácil acesso aos elementos de provas relativos a ilícitos eleitorais perpetrados no âmbito territorial das respectivas Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO os prazos exíguos para propositura de representações eleitorais pelas Procuradorias Regionais Eleitorais, bem assim a necessidade de fiscalizar as campanhas em todo o território do Estado;

RESOLVEM expedir o presente ato, para disciplinar e coordenar a atuação dos Promotores e Promotoras Eleitorais no Amazonas para as Eleições Gerais de 2026, nos seguintes termos:

Título I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Todos os Promotores Eleitorais deverão atuar no processo eleitoral no ano de 2026, notadamente na fiscalização da propaganda eleitoral e demais infrações eleitorais.

§ 1º As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a 90 (noventa) dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a 90 (noventa) dias após a eleição (art. 5º, caput, da Resolução CNMP nº 30/2008).

§ 2º No período de 15 de agosto até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos fica vedada a fruição de férias, folgas ou licença voluntária dos Promotores Eleitorais (art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 30/2008).

§ 3º Em situações excepcionais, mediante pedido do interessado acompanhado de indicação e ciência do Promotor Substituto e anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral, o Procurador-Geral de Justiça avaliará a possibilidade de autorizar o afastamento temporário do Promotor Titular, observada a necessidade do serviço, à luz do artigo 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 30/2008.

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, o Procurador Regional Eleitoral deverá ser informado sobre o pedido de afastamento temporário com o mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência em relação ao início do afastamento.

Art. 2º Fica instituído por este ato regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais, durante os finais de semana, a partir de 15 (quinze) de agosto até 18 de dezembro de 2026, em razão da peremptoriedade e da continuidade dos prazos, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC nº 64/1990; art. 94 da Lei nº 9.504/97, art. 78, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 e art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.756/2026).

§ 1º Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral e nas Zonas Eleitorais contíguas, até o máximo de 4 (quatro), poderá o Centro de Apoio Eleitoral elaborar escala de rodízio para atendimento ao sobreaviso eleitoral, que deverá ser previamente informada aos respectivos Juízes Eleitorais, à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º Na antevéspera, véspera, data do pleito e após o pleito, fica instituído plantão nas Promotorias Eleitorais, a fim de possibilitar a fiscalização dos trabalhos de votação.

Art. 3º O Procurador Regional Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, ao perceberem a necessidade de colheita de elementos de convicção acerca de fatos relevantes em apuração na seara eleitoral, poderão remeter os respectivos expedientes aos Promotores Eleitorais para realização de diligências (art. 46 da Portaria PGE nº 1/2019).

Art. 4º Caberá aos Promotores Eleitorais:

I – Atender os cidadãos e fornecer-lhes as orientações pertinentes, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor (art. 48 da Portaria PGE nº 1/2019);

II – Na data do pleito, atuar na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções de votação contidas na Zona Eleitoral em que lotados;

III – Fiscalizar, na respectiva Zona Eleitoral, o cumprimento da legislação eleitoral e comunicar imediatamente ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe a análise da medida judicial cabível, as notícias ou representações de ilicitudes eleitorais recebidas em sua área de atuação ou instauradas de ofício, relativas a:

- a) abuso de poder econômico, político e uso indevido dos meios de comunicação;
- b) condutas vedadas aos agentes públicos;
- c) captação ilícita de sufrágio;
- d) captação ou uso ilícito de recursos;
- e) propaganda irregular, antecipada ou criminosa;
- f) demais irregularidades eleitorais.

IV – Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, instaurar Notícia de Fato com vistas à realização de diligências preliminares para apuração dos ilícitos eleitorais e, em casos de notória urgência, envidar todos os esforços possíveis para o efeito de evitar o perecimento do direito, para a adoção da medida judicial cabível por parte do Procurador Regional Eleitoral, remetendo o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral no menor prazo possível (Portaria PGE nº 35/2026, que alterou a Portaria PGR/PGE nº 1/2019, art. 48, § 1º, inciso I);

V – Expedir recomendação, com o intuito de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas em desacordo com a legislação eleitoral, desde que com a anuência e em conjunto com o Procurador Regional Eleitoral – legitimado para o ajuizamento de ações e representações no âmbito das eleições federais e estaduais;

VI – nas notícias de fato instauradas de ofício, intimar, de imediato, tão logo documentada a constatação, nos casos relativos à propaganda irregular, às condutas vedadas e a outros ilícitos eleitorais, os candidatos beneficiados para que retirem a propaganda ou providenciem sua regularização, nos termos do parágrafo único do artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997, remetendo, posteriormente, comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral com a indicação e a comprovação da irregularidade, bem como com o resultado da intimação efetuada;

VII – Provocar o poder de Polícia do Juiz Eleitoral, sempre que for possível evitar ou fazer cessar a propaganda irregular ou a prática de atos viciosos das eleições (art. 35, inciso XVII, do CE) e às autoridades competentes a fim de resguardar a lisura do processo eleitoral, comunicando de imediato à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme o caso, para a propositura das ações eleitorais cabíveis (Portaria PGE nº 35/2026, que alterou a Portaria PGR/PGE nº 1/2019, art. 48, §1º, II);

VIII – Em casos de condutas passíveis de sanção, cientificar a Procuradoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis;

IX – Quando oficiado pela Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do artigo 3º, diligenciar conforme o requerido, podendo colher outras provas que julgar pertinentes para a instrução da investigação;

X – Informar à Procuradoria Regional Eleitoral, em prazo útil, considerado o estabelecido pelo artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, por meio de petição eletrônica (<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>), causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade de candidato de sua área de atuação que sejam de seu conhecimento, para fins da proposição da Ação de Impugnação do Requerimento de Registro de Candidatura e, nas hipóteses de inelegibilidade constitucional e superveniente, para fins de interposição de Recurso Contra a Expedição do Diploma.

§ 1º As notícias ou representações, referentes às matérias não penais, recebidas pelos canais de atendimento ao cidadão do MPAM deverão ser encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral, de imediato.

§2º Nos casos em que as notícias ou representações, referentes a ocorrência de crime e ilícitos eleitorais, forem recebidas pelos canais de atendimento ao cidadão/Promotoria e do seu conteúdo não se vislumbre, sequer em tese, ilicitude passíveis de ensejar a atuação institucional do Ministério Público Eleitoral, é facultado o arquivamento interno pelo Promotor Eleitoral, devidamente fundamentado, independentemente de instauração formal de procedimento e de homologação do órgão revisional, sem prejuízo de comunicação do noticiante (art. 86 da Portaria PGE nº 1/2019).

§ 3º Nas hipóteses em que as notícias ou representações forem realizadas de forma anônima e estiverem desacompanhadas de evidências do fato ou de elementos mínimos para o início de uma apuração, os Promotores Eleitorais, verificando a impossibilidade de obtê-los de outro modo, poderão, desde logo, promover o seu arquivamento (art. 56, inciso III, da Portaria PGE nº 1/2019).

§4º Caso surja, durante a apuração preliminar disposta no inciso IV, a necessidade de medidas sob reserva de jurisdição de competência do Tribunal Regional Eleitoral, a Notícia de Fato deverá ser encaminhada imediatamente à Procuradoria Regional Eleitoral, via Protocolo Eletrônico – instituído pela Portaria PGR/MPF n. 1.213, de 26 de dezembro de 2018.

§ 5º Em caso de urgência, ou na hipótese de instabilidade do sistema MPF Serviços, as comunicações a que se referem o parágrafo anterior deverão ser encaminhadas via e-mail (pram-eleitoral@mpf.mp.br).

§ 6º É facultado ao Centro de Apoio às Promotorias Eleitorais - CAO-PE e às Promotorias Eleitorais encaminhar as notícias ou representações, relativas às Eleições de 2026, diretamente à Procuradoria Regional Eleitoral, via setor de Protocolo do MPAM, independente de expedição de ofício.

Art. 5º O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores Eleitorais (art. 365 do CE e art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Título II

Da apuração preliminar pelas Promotorias Eleitorais

Capítulo I

Da apuração de ilícitos cíveis eleitorais

Art. 7º Relativamente à propaganda eleitoral, a apuração preliminar prevista no art. 4º, inc. IV, da presente Portaria, realizada mediante Notícia de Fato, deverá conter, sempre que possível:

- I – registro audiovisual ou fotográfico do material;
- II – indicação precisa do local de veiculação da propaganda (dados de georreferenciamento);
- III – dados referentes ao responsável pela confecção, instalação e/ou distribuição do material;
- IV – origem dos recursos utilizados no custeio da propaganda;
- V – nota fiscal ou outro documento que indique a(s) pessoa(a), física ou jurídica, responsável pela contratação do material;
- VI – período em que a propaganda foi realizada;
- VII – outros elementos pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Art. 8º Tratando-se a apuração de ilícitos envolvendo a propaganda eleitoral na internet, além do disposto no artigo anterior, também deverão ser observados os requisitos previstos na Resolução TSE n. 23.608/2019 – que “Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997 para as eleições”–, especialmente o artigo 17, inciso III, para fins de preservação da cadeia de custódia da prova e de identificação da origem da publicação irregular, especialmente:

I – a identificação do endereço da postagem, no âmbito dos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN);

II – a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada é a sua autora;

III – a apresentação complementar de arquivo(s) contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda apontada como irregular.

Parágrafo único. Nas eleições gerais, no caso de designação de juízes auxiliares pelo tribunal eleitoral competente para o exercício do poder de polícia na internet e mídias sociais, os Promotores Eleitorais deverão encaminhar a notícia de irregularidade imediatamente à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme o caso (Portaria PGE nº 35/2026, que alterou a Portaria PGR/PGE nº 1/2019, art. 48, § 1º-B).

Art. 9º O Promotor Eleitoral que tiver ciência de propaganda eleitoral realizada em contrariedade à lei, representará ao respectivo Juízo Zonal buscando impedi-la ou cessá-la imediatamente, com base no poder de polícia da Justiça Eleitoral (art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019).

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma Promotoria Eleitoral, a representação que alude o caput deste artigo poderá ser proposta, de ofício, pelo Promotor Eleitoral que primeiro tomar conhecimento do ilícito ou, mediante provocação, pelo que a receber por distribuição.

Capítulo II

Da apuração de ilícitos criminais eleitorais

Art. 10º Nos casos em que não houver envolvimento de pessoa com foro por prerrogativa de função, o Promotor ou a Promotora Eleitoral poderá requisitar a instauração de Inquérito Policial para apuração da prática de crime eleitoral à Polícia Federal ou, na ausência desta na circunscrição, à Polícia Civil (art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.640/2021).

§ 1º Nos casos em que houver envolvimento de pessoa com foro por prerrogativa de função, as peças de informações devem ser remetidas imediatamente ao Órgão do Ministério Público com atribuição.

§ 2º Independentemente da competência na esfera penal, cópias de peças sobre a prática de crimes que envolvam candidatos, ainda que indiretamente, deverão ser encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral, para a adoção das providências cabíveis na seara cível eleitoral – sem prejuízo da adoção de medidas preliminares de investigação, nos moldes do disposto no Capítulo I do Título II, da presente Portaria.

§ 3º Nas apurações de natureza criminal, deverão ser observadas, no que couber, as disposições previstas na Resolução TRE/AM n. 51/2024, que “Regulamenta o Juiz das Garantias, instituído pela Lei n. 13.964/2019, no âmbito das zonas eleitorais desta circunscrição eleitoral, cria os Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias e dá outras providências”.

Capítulo III

Da apuração em relação aos registros de candidatura

Art. 11. O Promotor Eleitoral, em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de registro de candidatura:

I – diligenciará para informar à Procuradoria Regional Eleitoral, com a maior brevidade possível, os Prefeitos e ex-Prefeitos dos municípios de sua Zona Eleitoral que tiveram suas contas (de governo ou gestão) rejeitadas pela Câmara Municipal nos últimos 8 (oito) anos antes das eleições, encaminhando cópia da decisão da Câmara;

II – adotará as medidas pertinentes para que as Câmaras Municipais julguem as contas (de governo e de gestão) de Prefeitos e ex-Prefeitos que tiveram parecer pela rejeição nos últimos 8 (oito) anos, especialmente se já extrapolado eventual prazo previsto na lei orgânica ou no regimento interno;

III – informará à Procuradoria Regional Eleitoral as condenações por ato de improbidade administrativa e criminais de candidatos, proferidas por órgão colegiados, das quais tenham conhecimento.

Parágrafo único. Caso a decisão da Câmara Municipal a que aludem os incisos I e II seja superveniente ao fim do prazo de impugnação de registro de candidatura, permanece a necessidade do seu encaminhamento imediato à Procuradoria Regional Eleitoral, para a propositura de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED – art. 262, CE).

Título III

Das disposições finais

Art. 12. As providências de que trata a presente Portaria são consideradas urgentes no período compreendido entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições (art. 94 da Lei das Eleições – n. 9.504/1997), tendo precedência em relação a feitos e procedimentos relativos a pleitos anteriores.

Art. 13. Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Art. 14º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral Eleitoral, ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, aos Promotores Eleitorais e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral no Amazonas

ANABEL VITÓRIA PEREIRA MENDONÇA DE SOUZA
Procuradora-Geral de Justiça em Exercício